

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 293/71

Aprovado em 16/8/1971

Os diplomas conferidos por cursos de Pós-Graduação não credenciados não tem validade obrigatória perante o sistema estadual de ensino. Poderão ser considerados ou não pelas diversas escolas integrantes do sistema.

PROCESSO CEE - N° 477/71.

INTERESSADO - ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

A Escola de Sociologia e Política de São Paulo, consulta esta Câmara sobre a validade "perante o Sistema Estadual de Ensino Superior", dos diplomas em "Mestre em Ciência" conferidos pela Escola Pós-graduada de Ciências Sociais daquela Fundação, após a vigência da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.

A solução do caso deve ser dada, evidentemente, à luz da legislação vigente.

A Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabelece em seu artigo 24:

"Artigo 24 - O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixara normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão".

Assim, pois, não se trata, no caso em tela de cursos de pós-graduação devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Educação, hipótese em que teria o diploma, por ele concedido, validade nacional.

Quanto ao sistema estadual de ensino, entendemos que a validade dos diplomas de "Mestre em Ciência", conferidos pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, não é decorrência obrigatória.

Poderão eles ser considerados ou não pelas diversas escolas integrantes do sistema.

É como entendemos.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 9 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Relator
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA, Pe.
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro WLADEMIR PEREIRA

"O credenciamento de que trata a lei constitui uma nova figura na sistemática do ensino superior brasileiro. Distingue-se da autorização e reconhecimento dos cursos de graduação para assemelhar-se, sob certos aspectos, ao regime da accreditation em uso nos Estados Unidos. De acordo com a legislação vigente, os cursos correspondentes a profissões regulamentadas por lei devem ser previamente autorizados pelo Conselho de Educação competente e reconhecidos após o prazo mínimo de dois anos de funcionamento. Faltando essa autorização a escola ou facilidade não tem existência legal. No que se refere aos cursos de pós-graduação as instituições são livres para criá-los independentemente de autorização previa. A falta de credenciamento não torna irregular ou ilegal, seu funcionamento. Apenas, não gozam das prerrogativas que a lei concede aos títulos de Mestre ou Doutor conferidos por cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

No caso em exame não se trata propriamente de cursos de pós-graduação, mas de um doutoramento para o qual não se exigem cursos regulares, devendo o candidato elaborar uma tese sob a orientação de um professor e defendê-la perante comissão examinadora. No entanto, poderia aplicar-lhe, por analogia, o raciocínio anterior, Primeiramente, um estabelecimento de ensino superior, legalmente constituído, tem poderes para conferir títulos acadêmicos, ainda que não lhe sejam reconhecidos privilégios legais.

Em segundo lugar, um sistema estadual de educação que se enquadre na hipótese do artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases tem competência para regulamentar a carreira de seu magistério superior. A lei estadual criou um tipo de doutoramento e atribuiu-lhe outras prerrogativas para efeitos de promoção na carreira do magistério.

A Lei nº 5.540, de 28-11-68, ao instituir o credenciamento dos Cursos de Mestrado e Doutorado, não tornou ilegal ou irregular o doutoramento criado anteriormente pelo Estado de São Paulo. Apenas, os diplomas por ele obtidos não podem ser registrados no Ministério da Educação, nem possuem validade nacional e muito menos gozam dos direitos que a lei atribui aos títulos de Mestre ou Doutor conferidos por cursos credenciados. A validade legal daqueles diplomas se restringe ao âmbito de competência do sistema de educação do Estado de São Paulo. Assim sendo, nada impede que se realizem as provas do doutoramento na forma regulamentada pelo decreto do Executivo estadual de 3 de setembro do 1962". (Documenta", nº 113/168).

Ocorre, porém, que a Lei estadual n. 10.403, de 6 de julho de 1971, deferiu ao Conselho Estadual de Educação atribuição para:

"fixar as condições para a admissão, a qualquer título, em cargos e funções do magistério estadual de primeiro e segundo graus, assim como as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estadual ou municipal" (Artigo 2º, XVII).

"fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas e aprovar em cada caso a admissão" (Artigo 2º, XVIII).

"fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público municipal, e aprovar, em cada caso, as indicações feitas" (Artigo 2º, XIX).

"fixar critérios para a avaliação de títulos de candidatos aos concursos para o provimento efetivo de qualquer cargo da carreira docente nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, e aprovar a constituição das respectivas bancas examinadoras" (Artigo 2º, XX).

À vista do exposto, entendemos que, se não é defeso aos estabelecimentos de ensino superior do Estado, dos Municípios e da iniciativa particular criarem cursos de pós-graduação, estranhos à Lei federal n. 5.540 e ao Parecer n. 77/69, do Conselho Federal de Educação, urge, porém, que se advirta tais estabelecimentos de que os diplomas ou títulos de mestre e doutor devem ser avaliados, no sistema de ensino de São Paulo, a luz das normas do Conselho Estadual de Educação, a que se refere a Lei n. 10,403.

Entre a elaboração dessas normas, em regime de prioridade, e a liberação da avaliação dos aludidos títulos de mestre ou doutor às escolas, notadamente quando os seus regimentos são a respeito omissos, parece-nos, data vênica, que a primeira será a melhor solução.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1971.

(as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - AUTOR

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO
CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

O decreto estadual nº 40,669, de 3 de setembro de 1962, aprovou o regulamento para o doutoramento nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado.

A Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, previu nova conceituação dos cursos de pós-graduação com validade no território nacional.

O Conselho Federal de Educação, no uso da atribuição que lhe conferiu o diploma legislativo, conceituou os cursos de pós-graduação por meio do Parecer nº 77/69, que se filia ao Parecer nº 977/65 ("Documenta", nºs 40/67 e 98/129).

Aos cursos de pós-graduação correspondem os diplomas de mestre e doutor.

Tendo em vista competência que lhe atribui o Regimento do Conselho, a Câmara do Ensino Superior formulou, por intermédio da Presidência desse Colegiado, ao Conselho Federal de Educação a seguinte consulta:

"A Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, sob cuja jurisdição se encontra a rede de estabelecimentos mantidos pelo Estado e pelos Municípios, encontra-se em dúvida - dadas as normas recentemente baixadas, no plano federal, a respeito dos cursos pós-graduados - sobre a maneira pela qual deverá proceder com relação às provas de "doutoramento" do pessoal docente daquelas escolas".

Respondeu-a o Parecer nº 270/70, da lavra do eminente Conselheiro Newton Sucupira. Por sua importância, o voto do Relator deve ser conhecido na íntegra:

"O Conselho Federal de Educação já teve a oportunidade de se pronunciar, em pareceres diversos, sobre a natureza do credenciamento e o conceito de instituição credenciada. Recentemente, o Par. 14/70 definiu a significação e o alcance do credenciamento da seguinte forma:

VOTO EM SEPARADO

Considero a matéria de competência do Conselho Federal de Educação, por ser a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo entidade de direito privado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1971.

(as) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto o parecer com restrições.

Entendo que a aprovação do mesmo obriga a elaboração de normas gerais a serem seguidas visando à aplicação dessa legislação paralela que cria condições da obtenção do mestrado ou doutorado com validade "intra corpore". Sugiro inclusive a criação de organismo similar ao existente na Universidade de São Paulo onde a Comissão Central de Pós-graduação regulamenta e credencia os cursos de mestrado o doutorado para os fins colimados em seu âmbito próprio. Talvez a própria Câmara de 3º grau poderia constituir uma comissão com esse fim específico.

Sala das Sessões, aos 16 de agosto de 1971.

(as) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS